

Nota Técnica nº 35/2025

Em 24/09/2025,

PROCESSO: 59500.003399/2025-59-e

ASSUNTO: Trata-se de impugnação ao Edital nº 90021/2025, cujo o objeto é Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES PIPA DE 12000 LITROS, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados de Goiás, Tocantins, Amapá, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco (15ª/SR), Pará e Distrito Federal distribuídos em 7 (sete) itens.

1. Histórico:

Em 05/09/2025, foi publicado o SRP 90021/2025 com data de abertura das propostas programada para 26/09/2025.

Em 23/09/2025, foi impetrada solicitação de impugnação do SRP 90021/2025 pela empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria E Comércio De Veículos Ltda., CNPJ 06.020.318/0001-10 (peça 02).

2. ANÁLISE:

O pedido de impugnação faz as alegações transcritas abaixo:

a) *Prazo de entrega impraticável da primeira parcela*

O recorrente informa que os prazos estabelecidos em edital estão impraticáveis, pois relata que os veículos a serem fornecidos passam por um processo de produção, montagem e logística consideravelmente complexo e demorado.

A Codevasf, por sua vez, entende que os prazos estabelecidos na cláusula 11.1 do Edital, Ipsi litteris:

11.1.1. Primeira Parcela: 30% da quantidade total da Ordem de Fornecimento deverá ser entregue no prazo de até 120 dias;

11.1.2. Segunda Parcela: Os 70% restantes da quantidade total da Ordem de Fornecimento deverão ser entregues no prazo de ATÉ 180 dias, totalizando, ao final desse período, 100% da quantidade total da Ordem de Fornecimento.

São prazos plausíveis de serem atendidos e garantem que os fornecedores atuem com eficiência para cumprimento dos prazos, conforme fornecimentos anteriores de diversas empresas. Esse assunto foi amplamente debatido internamente, resultando na Resolução nº 687/2025, a qual aprovou a entrega parcelada já consolidada, em consonância com a lei nº 14.133/2021.

Ademais, nos editais de 2024, a modalidade de entrega parcelada já era prevista e não houve intercorrências nos fornecimentos.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões abordadas na análise acima, esta área técnica conclui que esse edital não é passível de impugnação.

Gabriel Vinícius Dall Asta Rizzotto
Analista em Desenvolvimento Regional
AR/GMT/UME

De Acordo: **Wagner de Oliveira Araújo**
Chefe
AR/GMT/UME